DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXIX - N° 5.783 Quinta-feira, 27 de Agosto de 2020

Aprovada a criação do Fundo Municipal do Trabalho

No mesmo projeto do Executivo o Conselho do Trabalho, Emprego e Geração de Renda foi alterado

Foto: Antonio Queirós



Foto: https://midias.agazeta.com.br/



Segundo a justificativa, o objetivo é adequar a legislação municipal para a execução de ações ligadas ao Sistema Nacional de Emprego, que passou a ser parte do Programa Seguro Desemprego. A sessão ordinária semipresencial, na tarde de terça-feira, 25, foi conduzida pelo presidente Geraldo Júnior (MDB), que agradeceu aos vereadores pela mobilização para dar andamento à Ordem do Dia.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4ª Secretária:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Daniel Rios
danielrios@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Vereador comemora chegada de obra de Félix Sampaio

"É um momento de muita alegria, um dia histórico", diz Alberto Braga

O vereador Alberto Braga (Republicanos) comemora a chegada da imagem de uma santa, que simboliza a Luz de Nossa Senhora, escultura do artista plástico Félix Sampaio, de 59 anos. A obra tem três metros e meio, foi confeccionada com técnica fiberglass, resina de fibra de vidro de alta resistência, pintura marmorizada com aplicação de camadas de verniz. A altura total do monumento é de 11 metros, sobre uma base de concreto revestida em granito de sete metros e meio de altura.

Segundo o vereador, a imagem representa força, poder e luz: "Sua chegada é considerada um dos momentos especiais vividos pelos fiéis da Paróquia Nossa Senhora da Luz nos últimos tempos".


Foto: Assessoria do vereador

A escultura foi financiada pela Prefeitura de Salvador, por meio da Fundação Gregório de Mattos, e levou quatro meses para ficar pronta. "É um momento de muita alegria, um dia realmente histórico e a gente só tem que agradecer a Deus por tornar esse sonho realidade, em uma fase tão difícil que nós estamos passando", completou Alberto Braga.

Téo Senna parabeniza gestão fiscal de Salvador

Vereador destaca que capital é a mais eficiente do país no pagamento de compromissos

"Há 7 anos, Salvador estava no Cadastro Informativo Municipal - Cadin, sem credibilidade fiscal e com elevada dívida pública. Graças à gestão responsável e comprometida do prefeito ACM Neto, hoje, a capital baiana é destaque, pelo segundo ano consecutivo, por ser a mais eficiente do país na execução dos pagamentos de seus compromissos", enfatizou o vereador Téo Senna (PSDB).

A avaliação do vereador foi feita com base na informação do Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais de 2020, referente à gestão fiscal de 2019, divulgada terça-feira (25) pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Economia.

Segundo o vereador, ACM Neto vem provando que é possível Salvador caminhar com as próprias pernas através de uma gestão competente: "O prefeito tirou a cidade do cenário de incertezas e a levou para o patamar de melhor gestão fiscal do país. Os resultados são visíveis. Alcançou o equilíbrio fiscal, controlou a dívida, tirou o município do Cadin e realizou diversos investimentos, com recursos próprios, como o Hospital Municipal, o novo Centro de Convenções e obras estruturantes".

De acordo com a análise, Salvador exibe a melhor qualidade no planejamento de suas despesas. Para Téo Senna, essa é uma marca da gestão atual, que pode se repetir em 2021: "Qualidade e planejamento fazem parte dos feitos da prefeitura atual e podemos atestar ao acompanhar todas as realizações no combate à Covid-19. Tenho certeza que no ano que vem podemos ter este trabalho novamente reconhecido".


Foto: Assessoria do vereador

Vereador Téo Senna elogia desempenho da capital baiana

Câmara aprova criação do Fundo Municipal do Trabalho

Projeto do Executivo também altera o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda

Em sessão ordinária semipresencial, na tarde de terça-feira (25), a Câmara de Salvador aprovou o Projeto de Lei nº 305/19, do Executivo, que cria o Fundo Municipal do Trabalho e altera o Conselho do Trabalho, Emprego e Geração de Renda. O objetivo é adequar a legislação municipal para a execução de ações ligadas ao Sistema Nacional de Emprego, que passou a ser parte do Programa Seguro Desemprego. A sessão foi conduzida pelo presidente Geraldo Júnior (MDB), que agradeceu aos vereadores pela mobilização para dar andamento à Ordem do Dia.

Fotos: Antonio Queirós



A sessão foi conduzida pelo presidente Geraldo Júnior

A proposição foi aprovada com 7 votos contrários, em protesto pela rejeição da emenda, de autoria do vereador Sílvio Humberto (PSB), que estabelecia o respeito ao Estatuto da Igualdade Racial para a implantação de políticas públicas oriundas do Fundo do Trabalho.



Votaram contra, além de Sílvio Humberto, os vereadores Edvaldo Brito (PSD), Suíca (PT) e Marcos Mendes (PSOL) e as vereadoras Aladilce Souza (PCdoB), Marta Rodrigues e Ana Rita Tavares, ambas do PT. Todos se posicionaram protestando contra a falta de efetividade do Estatuto da Igualdade Racial, aprovado pela Câmara e sancionado há um ano. “A emenda foi rejeitada sem a menor justificativa. É um absurdo, nós discutimos o Estatuto desde 2013 nesta Casa e ele não está valendo de nada”, enfatizou Edvaldo Brito. Em resposta o presidente da Câmara, vereador Geraldo Júnior, sinalizou que era favorável à aprovação da emenda.

O líder do prefeito ACM Neto na Câmara, vereador Paulo Magalhães (DEM), argumentou que a emenda não seria acatada por ter sido apresentada em plenário: “Não terei tempo de convencer a bancada”. E deixou claro o compromisso da administração em considerar o Estatuto Racial: “O objetivo é gerar emprego e renda para a população, que é de maioria negra”. A rejeição da emenda na Comissão de Constituição e Justiça coube ao relator Alexandre Aleluia (DEM).

CARROÇAS

Os vereadores aprovaram na sessão também o Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 51/19, de autoria da vereadora Marcelle Moraes (MDB), que proíbe a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado. A matéria recebeu duas emendas apresentadas pelo vereador Sidninho (Podemos) e foi comemorada pela autora como uma vitória para os animais e protetores de Salvador. “Entre outras coisas fica proibida a circulação de carroças no nosso município”, festejou. Segundo Sidninho, a Lei 51/19 é inconstitucional e foi disciplinada pelo substitutivo, que limita o trânsito de animais de grande porte na zona urbana aos ligados a associações reconhecidas pelo Ministério da Agricultura.

Votaram contra o substitutivo os vereadores Edvaldo Brito e Sílvio Humberto e as vereadoras Ana Rita Tavares e Marta Rodrigues. Ana Rita, que também é ativista da causa animal, fez questão de justificar seu voto, classificando a matéria como “um engodo” por excetuar da proibição a participação de animais em eventos. “Sabemos que esses eventos promovem maus-tratos a animais, permitindo inclusive animais montados na zona urbana de Salvador, o que vai na contramão das lutas históricas dos defensores da causa animal”, registrou.



Foram aprovados, ainda, quatro projetos de lei denominando logradouros públicos da capital baiana: o PL Nº 158/16, de autoria de Aladilce Souza, deu a uma escola pública municipal o nome da professora Sandra Denise Costa Affonso; o PL Nº 315/18, do vereador Alexandre Aleluia, instituiu a Rua Mario Ferreira Santos; o PL Nº 318/18 e o PL Nº 85/19, ambos de autoria do vereador Geraldo Júnior, denominam logradouros em homenagem a Ivone Pimentel Sobral e Doutor Paulo Damasceno.

Os vereadores Edvaldo Brito e Marta Rodrigues fizeram um apelo à CCJ no sentido de que fossem apresentados pareceres de projetos relacionados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19, sobretudo nas áreas da economia e proteção às mulheres. A ouvidora-geral Aladilce Souza protestou contra os ataques do presidente Jair Bolsonaro a jornalistas: “A imprensa tem que ser livre”.

Ireuda comemora Dia Municipal de Combate ao Racismo no Esporte

Data foi instituída há três anos por meio de projeto de autoria da vereadora

Fruto de projeto da vereadora Ireuda Silva (Republicanos), o Dia Municipal de Combate ao Racismo no Esporte completou três anos na quarta-feira (26). A data, como diz Ireuda, marca um episódio ao mesmo tempo triste e revoltante ocorrido em agosto de 2017, quando a diretora do Instituto Federal da Bahia (Ifba), Edna Matos, e sua filha foram alvos de covardes ofensas racistas em uma partida de futebol entre Bahia e Grêmio.

"De lá para cá, pouca coisa mudou. Inúmeros casos continuam a acontecer, tanto entre torcedores, contra esportistas e dentro de clubes", pontuou Ireuda. A vereadora aponta que, recentemente, uma auditoria interna no Clube Pinheiros, São Paulo, revelou práticas de assédio moral e racismo de treinadores contra atletas nos últimos anos. Um deles foi o ginasta Ângelo Assumpção, de 24 anos, que foi demitido do clube em dezembro e relatou ter sido alvo de racismo, principalmente em relação ao seu cabelo.



Foto: https://bomdiacamacari.com.br/

"O racismo no esporte é, como em qualquer outro contexto, fruto do período escravista, que qualificou seres humanos pela cor da pele. Essa qualificação ainda está muito presente no Brasil, embora de forma mais sutil, e afeta o desenvolvimento da sociedade, pois sufoca e oprime diversos talentos negros", pontua Ireuda, que é vice-presidente da Comissão de Reparação e presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara de Salvador.

"Casos de racismo no esporte são vistos com uma frequência assustadora, tanto no calor das partidas de futebol quanto nos bastidores dos clubes, que, na maioria das vezes, são omissos ou até mesmo contribuem para a perpetuação de um sistema racista em suas estruturas", acrescenta.



Foto: Assessoria da vereadora

Vereadora Ireuda Silva sugeriu criação da data após episódio racista em uma partida do Bahia x Grêmio

Ireuda também responsabiliza quem está à frente de entidades esportivas ou times. "Há pouquíssimas pessoas negras, embora uma parcela considerável dos esportistas seja negra. É como se a capacidade de pensar e gerenciar deles fosse constantemente subestimada", avalia a parlamentar.

Projeto de lei sobre intervenção em concessões chega à Câmara

Matéria do Executivo objetiva regular os contratos dessa natureza

Os vereadores de Salvador vão analisar o Projeto de Lei nº 199/2020, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a intervenção nas concessões de serviço público municipal. A matéria chegou à Câmara na segunda quinzena deste mês.

Em mensagem à Câmara, o prefeito ACM Neto afirmou que "o projeto de lei tem como propósito regular a intervenção do Poder Concedente Municipal em contratos de concessões de serviço público para impedir a descontinuidade na prestação e garantir que a execução contratual aconteça com qualidade e de forma eficiente".

Disse ainda que "a Lei Federal nº 8.987/93, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, confere tratamento limitado e superficial à questão da intervenção".

No entendimento do Executivo, a intervenção na concessão é medida excepcional, adotada pela administração pública como último recurso quando da constatação de inadequação dos serviços prestados pela concessionária ou de forma preventiva caso seja verificado que existe risco iminente de comprometimento na prestação do serviço público, assim como nas hipóteses de descumprimento reiterado de normas legais e regulamentares.

DIREITOS E DEVERES

O projeto de lei busca definir os direitos e deveres do poder concedente, da concessionária, seus sócios e administradores, do interventor e sua equipe. Também prevê outros mecanismos de gestão, fundamentais para eficiência e transparência da intervenção, buscando, ao final, garantir a efetiva prestação do serviço público.

O Executivo Municipal pede para o projeto de lei tramitar em regime de urgência previsto no artigo 47 da Lei Orgânica do Município e frisa que a matéria tem como finalidade suprir a falta de previsão mais detalhada na Lei Geral de Concessões, destacando pontos essenciais para garantir o atendimento dos objetivos da intervenção.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

4ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 25 de agosto de 2020.

PROJETO DE LEI Nº194/2020

Denomina Professor José Carlos Melo um logradouro público, localizado no bairro da Liberdade ou adjacências, em Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Denomina Professor José Carlos Melo um logradouro público, localizado no bairro da Liberdade ou adjacências, em Salvador.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2020.

Henrique Carballal

JUSTIFICATIVA

Esse projeto faz justiça ao grande homem público e destacado educador da cidade do Salvador; Professor José Carlos Melo.

O Professor José Carlos Melo foi um grande defensor de um ensino público de qualidade, tendo deixado considerável contribuição, relativa a conscientização de que a evolução social se dará apenas quando houver verdadeiro prestígio ao ensino público.

Notável representante do bairro da Liberdade e região, enquanto Vereador de Salvador, marcou sua atuação política pela defesa da escola pública e pela construção de políticas que, efetivamente, valorizam a educação pública.

Reconhecido pela sua trajetória destacada e, principalmente, honrada, o Professor José Carlos Melo merece esta e todas as homenagens; de Salvador, da Bahia e de todos os baianos.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2020.

Henrique Carballal

PROJETO DE LEI Nº195/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de equipe profissional da área de saúde pelo município de Salvador à gestante durante o processo do pré-natal, parto e pós-parto e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Torna obrigatório o oferecimento à gestante, desde o seu pré natal até após o parto, de acompanhamento de equipe profissional da área de saúde a qual lhe garantirá total atendimento e apoio através dos seus serviços, sendo tal responsabilidade atribuída à municipalidade.

Art. 2º. A equipe multiprofissional deverá ser composta por no mínimo 03 (três) profissionais, sendo estes inexoravelmente enfermeiro, médico e fisioterapeuta.

Art. 3º. Os profissionais escolhidos para compor a equipe multiprofissional devem estar devidamente inscritos respectivamente nos seus conselhos de classe.

Art 4º. A equipe multiprofissional, após ser composta pelo número mínimo obrigatório de poderá ser integrada por estagiários de outras classes da área de saúde em que se faça necessário, desde que estes estejam sob supervisão de profissionais da classe optada para monitoramento mediante termo devidamente subscrito pela instituição de ensino.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de agosto de 2020.

DUDA SANCHES

F-PL-010-03

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende contribuir no esclarecimento da importância do acompanhamento por diversas áreas da saúde que se façam necessários para a gestante desde o seu pré natal, pois ter o acompanhamento de diversos profissionais que ajudam a esclarecer dúvidas e preparar a família para a nova jornada com o bebê traz mais segurança e conforto para a mulher.

A atenção pré-natal tem sido uma preocupação constante do Ministério da Saúde, o qual tem investido na capacitação de profissionais de todo o sistema de saúde, através da criação de protocolos e da implementação de unidades de referência. Quando a gestante possui acompanhamento antes do parto por uma equipe capacitada as chances de ter complicações durante o parto e pós-operação se torna pequena, trazendo um bem-estar e segurança na saúde da mulher e da criança. Há evidências científicas de que os níveis de mortalidade materna e perinatal são influenciados pelas condições de vida e pela qualidade da assistência obstétrica, assim como do pré-natal. E ainda que existam controvérsias, pesquisas sugerem que a assistência pré-natal pode contribuir para a redução da ocorrência de prematuridade e do baixo peso ao nascer. Ainda conforme o Ministério da Saúde, a atenção pré-natal e puerperal deve ser prestada pela equipe multiprofissional de saúde. De acordo com a Lei de Exercício Profissional de Enfermagem- Decreto nº 94.406/87 -, o pré-natal de baixo risco pode ser inteiramente acompanhado pelo enfermeiro, a importância da realização do pré-natal e do enfermeiro, para o bem estar da gestante e do feto, visto que a qualidade da assistência prestada durante as consultas de pré-natal realizadas pelo enfermeiro podem reduzir os índices de mortalidade materno e infantil, assim como as enfermidades relacionadas à gestação e à transmissão vertical de possíveis agravos durante o período gestacional.

O profissional médio assume a função de garantir que a gravidez transcorra da forma mais tranquila e saudável possível, ele deve conhecer a saúde da mãe, seja por meio e conversas sobre histórico familiar de doenças, ciclo menstrual, existência ou não de DSTs, além da realização de exames clínicos.

Noutro plano, o profissional fisioterapeuta é essencial, garantindo menor desconforto, maior consciência e orientação à gestante, facilitando movimentos e todo o trabalho de parto, estendendo seus benefícios ao pós-parto.

Logo, é certo que o acompanhamento multiprofissional da gestante torna-se essencial para a garantia de sua saúde, bem como do feto, de modo que, em louvor ao princípio da eficiência e com vistas à garantia dos direitos constitucionais esculpidos pela Constituição Federal de 1988, é justa e razoável a adoção de políticas públicas capazes de fornecer maior

F-PL-010-03

segurança ao longo da gestação, razão pela qual restam evidenciados os méritos da propositura legislativa em tela.

Diante das informações expostas, fica claro a importância da necessidade e importância de uma equipe multidisciplinar no acompanhamento da gestação tanto para saúde da mulher como saúde do nascituro, motivo pelo qual conclamo meus nobres pares o devido apoio para aprovação de tal providência.

Salvador, de agosto de 2020

DUDA SANCHES

PROJETO DE LEI Nº196/2020

Institui Rua Luiza Câmera um logradouro público desta Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Denomina de Rua Luiza Câmera o logradouro público situado nas adjacências da comunidade _____, no bairro de _____, o qual tem início à _____, cod log nº _____.

Parágrafo único: A planta de localização do logradouro integra o corpo desta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de agosto de 2020.

Aladilce Souza
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Luiza Câmera, ativista dos direitos humanos, e das pessoas com deficiência, faleceu nesta quarta (19) em decorrência da Covid-19. Luiza foi autora de livros, e tem reconhecimento nacional por suas contribuições no que se refere à luta aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, além de fundadora do Bloco Me Deixe à Vontade, que leva a bandeira da inclusão no Carnaval de Salvador.

Uma militante do segmento das pessoas com deficiência, guerreira que superou a deficiência física e se colocava altiva na defesa da democracia, das mulheres e dos direitos humanos. Ativista por natureza, Luiza Câmera esteve presente recentemente em uma sessão em comemoração aos 15 anos da Associação de Lúpicos Organizados na Bahia, em novembro do ano passado. Sua morte enluta não somente seus familiares e amigos, mas toda a sociedade que lamenta a perda de um cidadão tão notável.

Em conformidade com o art. 4º, I, a, da Lei Municipal nº 3.073/1979, consideramos de extrema importância a valorização de personalidades que tenham contribuído para a edificação de histórias municipal, estadual e/ou federal mais inclusivas e materialmente igualitárias, como é o caso de Luiza Câmera. Diante do exposto e pelas razões apresentadas, solicitamos aprovação do presente Projeto de Lei aos nobres Edis.

Salvador, 20 de agosto de 2020.

Aladilce Souza
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 197/2020

Denomina de Rua Dr. Agnaldo David de Souza um logradouro público na cidade do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O logradouro nº....., que tem início....., cod. log nº....., cujas coordenadas UTM DATUM SAD 69 Zona 24 são: iniciais X-....., Y-....., Folha Sicad..... passa a ser denominado Rua Dr. Agnaldo David de Souza.

Parágrafo único: A planta de localização do logradouro, extraída do Sistema Cartográfico e Cadastral do Município de Salvador (SICAD), integra o corpo da lei.

Art. 2º. As despesas da presente Lei, correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 20 de Agosto de 2020.

ODIOSVALDO VIGAS
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei, propondo que seja denominado um Logradouro Público Municipal o nome do Professor e Médico Dr. Agnaldo David de Souza.

O Professor e Cardiologista, natural de Itaquara Ba, faleceu aos 99 anos, vítima de covid- 19, no Hospital Aliança.

Dr. Agnaldo David de Souza foi Docente da Faculdade de Medicina da Bahia da UFBA, lotado no departamento de Medicina e apoio diagnóstico durante 42 anos, onde colaborou na formação de várias gerações de médicos e no Programa de Residência Médica de Cardiologia. Foi *Associate Fellow do American College of Cardiology,* Presidente e Membro Emérito da Academia de Medicina da Bahia.

Diante o exposto, pela importância do Professor e Médico Dr. Agnaldo David de Souza, profissional, cientista reconhecido nacionalmente e que muito contribuiu para formação de milhares de médicos em Salvador e na Bahia. Apresento aos Nobres Edis este Projeto de Lei, solicitando a sua aprovação.

Salvador, 20 de Agosto de 2020.

ODIOSVALDO VIGAS
Vereador - PDT

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

PROJETO DE LEI Nº 198 /2020

Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O exercício da atividade esportiva eletrônica obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se por esporte eletrônico as atividades que, fazendo uso de artefatos eletrônicos, caracteriza a competição de dois ou mais participantes, no sistema de ascenso e descenso misto de competição, com utilização do round-robin tournament systems, o knockout systems, ou outra tecnologia similar e com a mesma finalidade.

Art. 2º O praticante de esportes eletrônicos passa a receber a nomenclatura de "atleta", e poderá gozar de atendimento médico e clinico durante os campeonatos de Jogos Eletrônicos.

Art. 3º É livre a atividade esportiva eletrônica, visando torna-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento intelectual, cultural esportivo contemporâneo, levando, juntamente a outras influências das Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC, à formação cultural e propiciando a socialização, a diversão e a aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos.

Parágrafo único. São objetivos específicos do esporte eletrônico:

I – Promover, fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência humanada, por meio dessa prática esportiva;

II – Propiciar a prática esportiva educativa, levando os jogadores e se entenderem como adversários e não como inimigos, na origem do jogo justo (fair play), para a construção de identidades, com base no respeito;

III – Desenvolver a prática esportiva cultura, unindo, por meio de seus jogadores virtuais, povos diversos em torno de si, independentemente do credo, raça e divergência política, histórica e/ou cultural e social;

IV – Combater a discriminação de gênero, etnias, credos e o ódio, que podem ser passados subliminarmente aos sujeitos-jogadores nos jogos;

V – Contribuir para a melhoria da capacidade intelectual fortalecendo o raciocínio e a habilidade motora de seus praticantes.

Art. 4º Fica reconhecida como fomentadora da atividade esportiva a Confederação, Federação, Liga e entidades associativas, que dentro das suas competências normatizam e difundem a prática do esporte eletrônico.

Parágrafo Primeiro: Os eventos deverão ter prévia autorização dos desenvolvedores dos Campeonato de Jogos,

Parágrafo Segundo: salientando a necessidade de profissionais da área de saúde como: fisioterapeutas, nutricionistas e Ortopedistas.

Art. 5º Fica estabelecido que os profissionais sejam reconhecidos nos campeonatos através do seu desempenho, enfatizando sempre a sua capacidade, sendo vedado usar de meios aquisitivos para se sobressair nas competições.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 14 de agosto de 2020.

Joceval Rodrigues

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa incluir a modalidade de esporte eletrônico como atividade desportiva, com o objetivo de estabelecer diretrizes e enquadrar políticas públicas para o esporte junto a legislação.

As origens do esporte eletrônico estão, possivelmente, na Ásia e Europa. Os jogos do gênero de estratégia em tempo real cresceram nesses locais, além de levarem ainda popularidade aos jogadores profissionais que surgiram na onda. Na Coreia do Sul, por exemplo, o esporte é uma modalidade competitiva reconhecida oficialmente desde o ano 2000.

Como todo esporte tradicional, os esportes eletrônicos também possuem times e jogadores oficiais. É necessário e normal que uma equipe de esporte seja patrocinada por uma grande marca relacionada com games, por exemplo, além de existirem jogadores que possuem suas próprias marcas, fama e, claro, uma legião de fãs, portanto, faz-se necessário incentivos por parte dos Órgão Públicos aos profissionais de saúde e a empresários do ramo de esportes.

Dessa forma, importante a adoção de uma legislação especifica para determinar as diretrizes contratuais e dar maior segurança aos profissionais e atletas do ramo do esporte virtual.

Ademais, a política também visa coibir precarização dos torneios e condições de trabalho para os jogadores. Inicialmente considerada dura demais, merece o reconhecimento devida e assim, estabelecer ajustes necessários junto a legislação para viabilizar a construção de uma segurança jurídica aos jogadores e contratos derivados a este esporte.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Salvador, 14 de agosto de 2020.

Joceval Rodrigues

Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

MENSAGEM Nº 18/2020

Salvador, 18 de agosto de 2020.

Exmo. Sr.
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a intervenção nas concessões de serviço público municipal e dá outras providências".

O projeto de Lei tem como propósito regular a intervenção do Poder Concedente Municipal em contratos de concessões de serviço público para impedir a descontinuidade na prestação e garantir que a execução contratual aconteça com qualidade e de forma eficiente uma vez que a Lei Federal nº 8.987/93, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, confere tratamento limitado e superficial à questão da intervenção.

A intervenção na concessão é medida excepcional, adotada pela administração pública como último recurso quando da constatação de inadequação dos serviços prestados pela concessionária ou de forma preventiva caso seja verificado que existe risco iminente de comprometimento na prestação do serviço público, assim como nas hipóteses de descumprimento reiterado de normas legais e regulamentares.

Assim, por meio da presente proposição, busca-se definir os direitos e deveres do Poder Concedente, da Concessionária, seus sócios e administradores, do Interventor e sua equipe, além de prever outros mecanismo de gestão fundamentais para eficiência e transparência da intervenção, buscando ao final, garantir a efetiva prestação do serviço público.

Deste modo, restando clara a importância do presente Projeto de Lei, que tem como finalidade suprir a falta de previsão mais detalhada na Lei Geral de Concessões, detalhando pontos essenciais para garantir o atendimento dos objetivos da intervenção, e considerando a relevância de que se reveste o objeto em pauta, solicito que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares a expressão do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 199/2020

Dispõe sobre a intervenção nas concessões de serviço público municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder concedente poderá intervir, parcial ou totalmente, na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, seus poderes e deveres, o valor de sua remuneração, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida, bem como o necessário regramento para a aplicação do instituto.

§ 2º O prazo da intervenção será de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente, ouvida a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador – ARSAL em parecer técnico.

§ 3º O poder concedente poderá criar comissão de intervenção para auxiliar o Interventor, conforme regulamento.

§ 4º O interventor, a comissão de intervenção, os profissionais e empresas contratados para realizar a intervenção serão remunerados, preferencialmente, com recursos da concessionária sob intervenção, sem prejuízo do quanto estabelecido no artigo 3º desta Lei.

§5º A remuneração do interventor será paga preferencialmente pela concessionária e, caso esta não disponha de recursos, o Poder Público poderá se responsabilizar pelo pagamento da despesa, garantido a este o devido ressarcimento, e será fixada em valor limitado ao teto remuneratório do Município, observada a complexidade da gestão.

§ 6º Na hipótese de serem designados para atuar na intervenção pessoas que detenham qualquer tipo de vínculo de trabalho com a Administração Pública Municipal, estes agentes públicos deverão ser afastados de seus cargos ou funções, observado o disposto na legislação, devendo ser remunerados na forma do §5º deste artigo, sendo-lhes assegurado receber não menos do que a remuneração do cargo ou função de origem, observada a complexidade da gestão, sem prejuízo do quanto estabelecido no artigo3º desta Lei.

§ 7º Os servidores enquadrados na hipótese prevista no §6º, afastados dos seus cargos e funções,farão jus a remuneração do seu cargo efetivo, acrescido, no que couber, da diferença para atingir o valor fixado como remuneração para atuar na intervenção, observado o limite previsto no §5º deste artigo.

§8º Fica assegurado aos servidores enquadrados na hipótese prevista no § 7º deste artigo, após o término da sua atuação na intervenção, o retorno aos cargos ou funções de origem, assim como a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para fins de promoções que não tenham relação com a sua atuação na intervenção.

§ 9º A intervenção implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, contratar ou rescindir contratos de trabalho ou prestação de serviço e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§10. Além dos poderes previstos no §9º, fica autorizado o Chefe do Executivo a estabelecer para o interventor outros que se mostrem necessários para o fiel e adequado cumprimento da intervenção.

Art. 2º Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deverá ser concluído no prazo de até 1 (um) ano, podendo, justificadamente, ser prorrogado, sobretudo se ainda for necessário comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar responsabilidades.

§ 3º Ao procedimento administrativo a que se refere o *caput* aplicam-se as disposições das Leis Federais nº 9.784, de 1999 e nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), as quais poderão ser previamente definidas em regulamento.

§ 4º O poder público poderá, para o processo administrativo, adotar prévia fixação de calendário processual definido preferencialmente desde a notificação inicial, na forma estabelecida no art. 191 do CPC a fim de que a parte interessada já tenha conhecimento de todos os atos processuais dispensando posteriores notificações.

Art. 3º Fica autorizado o poder concedente, enquanto durar a intervenção, a alocar recursos públicos, incluindo aqueles os originários de Fundos Municipais, para custear as despesas da Concessionária com vista a assegurar a continuidade e adequada prestação do serviço.

§ 1º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o *caput*serão ressarcidas ao poder concedente e as obrigações assumidas serão objeto de sub-rogação.

§2º No caso de intervenção na Concessão do Sistema de Transporte por Ônibus (STCO), além de recursos financeiros originários da fonte do tesouro municipal fica autorizado o poder concedente a alocar recursos oriundos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

§ 3º O poder público poderá definir que a concessionária do serviço de transporte coletivo público municipal ou a pessoa jurídica que assumir a concessão deverá restituir os valores recebidos do Poder Concedente, do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU, ou de qualquer outra fonte de recursos públicos, observando a atualização monetária do saldo devedor pela taxa SELIC, no prazo máximo definido em Decreto, ou em condições e prazos que vierem a ser estabelecido no edital de licitação, nesta hipótese com garantia total e integral do valor em uma das modalidades previstas no art. 73 da Lei Municipal no 4.484, de 1992, conforme regulamentação.

§ 4º Em qualquer circunstância que recursos de qualquer fonte pública ou mesmo do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU sejam utilizados durante a intervenção para custear ou suprir numerário para fazer frente às despesas, passadas, atuais ou futuras, vencidas ou vincendas, relativas à prestação dos serviços públicos ou de dívidas contraídas pela concessionária para o prestar, seus valores representarão, na forma da lei, créditos privilegiados com prioridade e preferência de pagamento, sendo ressarcidos aos cofres públicos em primeiro lugar, seja com créditos ou patrimônio da concessionária, seja com patrimônio de seus sócios e administradores, devendo eventual saldo, na hipótese de não integralmente ressarcido o erário até o fim da intervenção, ser tratado na forma do art. 11.

§ 5º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção, por ato do interventor ou aprovados previamente pelo poder concedente, terão privilégio geral de recebimento, na hipótese de extinção da concessão em decorrência da aplicação desta Lei, podendo ser compensados ou garantidos por créditos recebíveis pela Concessionária caso tenham origem de qualquer fonte associada ao erário.

Art. 4º Não se aplicam à concessionária sob intervenção os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei Federal nº 11.101, de 2005, enquanto durar a intervenção.

Art. 5º Não se aplicam à concessionária de serviço público sob intervenção as exigências previstas nos incisos III e IV do artigo 33 da Lei Municipalnº 4.484, de 1992 bem como nos arts. 21 e 22 da Lei Municipal nº 474, de 1954.

Art. 6º Durante a intervenção, devem ser suspensos por petição das partes todos os processos judiciais movidos pela concessionária contra o poder concedente que tenham por objeto o contrato de concessão, para elidir qualquer possibilidade de prejuízos processuais, decorrentes ou não de conflito de interesses, efetivo ou potencial, entre o interventor e a concessionária, seus acionistas, administradores ou responsáveis.

Parágrafo único. Caso alguma das partes dos processos judiciais a que se refere o *caput* se recuse a assinar a petição de suspensão ou deixe transcorrer em branco o prazo que lhe for definido para a assinatura, fica o interventor autorizado a agir em seu nome para alcançar a aludida suspensão.

Art. 7º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 8º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados seja em relação a atos praticados pela concessionária antes, durante ou posteriormente à intervenção.

Art. 9º O poder concedente, através do decreto de intervenção, determinará aos administradores e sócios da concessionária de serviço público que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os relatórios, informações e documentos detalhados sobre a situação da concessionária que se façam necessário para a intervenção, sob pena de responsabilidade cível e criminal cabíveis.

§1º A determinação prevista no *caput* deverá contemplar pelo menos:

I - nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à declaração da intervenção;

II - mandatos que tenham outorgados em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - relação de todos os fornecedores de insumos e equipamentos contratados pela concessionária com informações sobre encomendas, débitos, contratos, objeto, valores;

IV - relação de todos os empregados, colaboradores e prestadores de serviços, com respectiva documentação, contratos, registros, dados de pagamento;

V - relatório descrevendo todos os bens móveis e imóveis de propriedade, posse ou uso da concessionária, especialmente aqueles vinculados com a prestação do serviço público, com descrição completa de cada um deles, incluído estado de conservação, valores, nome do responsável pela operação ou guarda, bem como informando a existência de alguma restrição, ônus ou encargo incidentes sobre eles, destacando, ainda, aqueles bens que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da concessionária;

VI - relatório pormenorizado de estoque de peças, equipamentos e insumos, com valor, estado de conservação, indicação do depositário responsável pelo bem em nome da Concessionária, assim como a existência de alguma restrição, ônus ou encargo incidente sobre os eles;

VII -relação de todos os créditos e débitos da Concessionária de qualquer origem, com indicação do credor ou devedor, valor, prazo, vencimento, passado, atual ou futuro, e respectivos documentos ou instrumentos contratuais que os formalizam e todas as condições para seu recebimento ou pagamento;

VIII - relação de todos os compromissos financeiros pendentes, com data de vencimento posterior à data de início da intervenção, com origem, valor (principal e acessório), cláusulas punitivas, multas e juros, vencimento e demais dados e condições, relativos e resultantes de ordens judiciais, acordos pactuados, homologados ou não, negócios jurídicos, ou qualquer outra obrigação derivada de lei ou de ato praticado pela Concessionária, seus sócios, acionistas ou administradores, assim como informações acerca do respectivo provisionamento de recursos para os respectivos pagamentos;

IX - participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação;

X - relatório das ações judiciais em que a Concessionária figure como parte, com indicação de todas as partes do processo, número de autuação, foro, objeto, valor discutido no pedido, tramitação e andamento atual, dando especial destaque para ações movidas pela Concessionária contra o Município do Salvador, incluindo órgãos da administração direta ou indireta, que tenham com causa de pedir próxima ou remota ou pedido relacionados com o contrato de concessão, inclusive para efeito de imediata suspensão, com objetivo de evitar qualquer possibilidade de ocorrência de conflito de interesses entre o interventor e sua equipe e a concessionária, seus sócios, administradores, prepostos e responsáveis ou de qualquer prejuízo ou dano processual;

XI - relação de bens de titularidade de sócios, administradores ou pessoas jurídicas ou físicas relacionadas a uns ou a outros que, por força de lei ou de contato, respondam pelas dívidas da Concessionária ou de seus sócios, com documentação respectiva e descrição completa incluindo local (dos bens móveis ou semoventes), valor, estado de conservação, indicação do depositário responsável pelo bem em nome do proprietário, assim como a existência de alguma restrição, ônus ou encargo incidente sobre os mesmos;

XII -relação de todas as contas bancárias de qualquer natureza, operações financeiras, créditos e débitos no sistema financeiros, assim como com sócios ou pessoas jurídicas ou físicas relacionadas aos mesmos, com documentação respectiva e descrição completa (principal, taxa de juros, prazos de pagamento, valores pagos e não pagos, vencidos e vincendos etc.);

XIII - apresentar balanços contábeis bem como balanço especial da data anterior à data de início da intervenção;

XIV - informações claras e detalhadas, sob pena de responsabilidade direta, em forma de relatório, acompanhadas dos devidos documentos e esclarecimentos de quaisquer situações de conflito de interesses entre interesses da Concessionária e interesses próprios ou de partes relacionadas aos sócios, assim como qualquer tipo ou forma de relação ou relacionamento de qualquer ordem entre partes relacionadas envolvendo a Concessionária, seus sócios e respectivos acionistas ou cotistas, administradores, incluindo parentes ou equiparados até o 5º grau ou com condições legais de participar da sucessão, por regra legal ou contratual, sobre bens, direitos, cotas ou ações;

XV - relação de todas as operações realizadas com outras empresas com despesas ou custos compartilhados, com indicação da posição da Concessionária, participação no ativo e no passivo e qualquer outra informação necessária para identificar a parte de titularidade da Concessionária.

§ 2º O poder concedente ou interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.

§ 3º A omissão, falsidade, imprecisão, alteração ou qualquer forma de não prestar com integridade, precisão, transparência e certeza as informações ou documentos, ou ação ou omissão que enseje a incorreção ou incompletude nas informações, nos esclarecimentos e nos documentos referidos ensejará responsabilidade direta da Concessionária, seus representantes, sócios, administradores, prepostos e responsáveis.

§ 4º Durante todo o período de intervenção a Concessionária, seus sócios e administradores devem, sob pena de responsabilidade, informar qualquer alteração nas informações e documentos referidos nos incisos deste artigo, mantendo atualizados os dados e elementos fornecidos, respondendo direta e pessoalmente por qualquer omissão, imprecisão ou erro.

Art. 10. Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de transporte público coletivo urbano sob intervenção responderão por seus atos e omissões, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão, nas hipóteses previstas no art. 158 da Lei nº 6404, de 1976, e direta e ilimitadamente por atos praticados contra os interesses da empresa concessionária, assim como no caso de não integralização do capital social no prazo previsto em seu contrato social em dinheiro ou bens equivalentes à respectiva participação societária.

Art. 11. Os acionistas da concessionária de serviço público sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentar ao Interventor e à ARSAL um plano administrativo, econômico e financeiro de recuperação da empresa e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A ARSAL avaliará o plano de intervenção e levará em conta o conjunto de ações proposto para fins de julgamento do processo administrativo a que se refere o art. 2º desta Lei, podendo, inclusive, promover as diligências que entender necessárias.

Art. 12. A concessionária de serviço público de transporte público coletivo urbano sob intervenção fica autorizada a utilizar recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU e, não os havendo, a receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

Parágrafo único. Encerrada a intervenção, a concessionária de serviço público de transporte público coletivo urbano ou a pessoa jurídica que assumir a concessão, nos termos do art. 14 desta Lei, deverá restituir os valores recebidos do Município do Salvador e ainda não devolvidos pela Concessionária no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ou em condições e prazos que vierem a ser estabelecido no edital de licitação, nesta hipótese com garantia total e integral do valor em uma das modalidades previstas no art. 73 da Lei Municipal 4.484/92.

Art. 13. Os administradores da concessionária de serviço público sob intervenção ou cuja concessão seja extinta, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de transporte público coletivo urbano nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor, excetuados todos aqueles necessários à prestação de serviços públicos ou, de qualquer maneira, à ela afetados; e

II - aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público com efeito *erga omnes* até 36 (trinta e seis) meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

§ 3º A apuração de responsabilidades referida no *caput* será feita mediante inquérito a ser instaurado pela ARSAL.

I - a ARSAL, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório, determinará o levantamento da indisponibilidade;

II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 14. A ARSAL poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público e nas hipóteses de intervenção.

Art. 15. Fica o chefe do executivo autorizado a regulamentar esta lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 19 de agosto de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

MOÇÃO Nº 59/20.....Pesar pelo falecimento de Luiza Câmera, ativista dos direitos humanos e dos direitos das pessoas com deficiência.
Discussão única – Votação
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO N.º 390/2020 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:**

Aposentar o Sr. **ROMENIL ANTONIO GONÇALVES DE ALENCAR,** cadastro n.º 3.364, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo Municipal, Nível "23" da tabela de vencimentos e Nível "12" na tabela de avanço por competência, do Quadro de Pessoal efetivo desta Câmara Municipal de Salvador, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 234, inciso I, combinado com o art. 116, § 1º e art. 120 da Lei Complementar 01/1991, alterado pelo artigo 4º da Lei complementar 46/2007, cabendo à Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão - DPREV, fixar os proventos de sua aposentadoria na forma da legislação pertinente, observada a regra do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, criado pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

Salvador, 25 de agosto de 2020.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

ATO N.º 411/2020 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Exonerar UBIRATAN FERREIRA DOS SANTOS, cadastro: 17.583, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 09,** Classe **CC 10**, a partir de 1º de agosto de 2020. Salvador, 26 de agosto de 2020.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSOS DEFERIDOS

ASSUNTO: Inscrição Suplementar do Auxílio-Educação

CAD.	REQUERENTES	PROCESSO Nº
6189	PEDRO ALEXANDRE M DA SILVA CAPINAN	911/2020
6149	BERNADETE DIAS OLIVEIRA PINTO	1068/2020
6045	JUCIENE ALVES PEREIRA MIRANDA	1069/2020
6057	ROSANGELA KARINE PINTO ESTEVES	1073/2020

PROCESSOS DEFERIDOS

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

CAD.	SERVIDOR	PROCESSO Nº
3.364	ROMENIL ANTONIO GONÇALVES DE ALENCAR	29/2020

TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Quinta-feira, 27 de Agosto de 2020

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
12:29	VT MULHERES	VT da campanha sobre violência contra as mulheres da vereadora Ireuda Silva.
12:30	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Lélia Dourado recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
13:30	AULA ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame.
14:29	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube
14:30	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
15:00	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
15:15	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa "Coletiva" recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
16:15	SOTERARRTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
16:30	CIDADÃO QUEM - PAMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
17:00	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube
17:05	QUESTÃO DE ORDEM - CINTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
18:05	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
19:30	AULA ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame - REPRISE.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**